



Número: **0600217-46.2024.6.22.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO STAUT (ADVOGADO)
JULIANO SILVERIO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122368985	03/09/2024 18:10	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600217-46.2024.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL ROLIM DE MOURA RO MUNICIPAL**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653, LUIZ EDUARDO STAUT - RO882**

**REPRESENTADO: JULIANO SILVERIO**

**DECISÃO**

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pelo partido União Brasil em Rolim de Moura em face de JULIANO SILVÉRIO.

Aduz que o representado divulgou em sua rede social um vídeo no qual afirma que "o candidato Aldo Júlio do União Brasil teria prestado informação falsa, no site do TSE, ao apresentar um Certificado de Conclusão de Curso falsificado."

Diz ainda que nele, URL ([https://www.instagram.com/reel/C\\_c3L24uwl8/?igsh=MWlrBmQza2F6Ynp0Zg](https://www.instagram.com/reel/C_c3L24uwl8/?igsh=MWlrBmQza2F6Ynp0Zg)) vincula-se o atual prefeito e candidato à reeleição a um suposto esquema ilegal de vendas de Certificados Falsificados.

Alega também que referida matéria carece de prova alguma e prejudica significativamente a imagem do candidato.

No mais, esclarece que sobre tal denúncia não há investigação qualquer em face do representante.

É a síntese do necessário.

Adota-se o rito do art. 96 da Lei 9.0504/97.

Nos termos do art. 300, do CPC, *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise superficial dos autos, verificam-se presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*.



No vídeo acima (Id 122368471), Juliano acusa Aldair de apresentar diploma falso (diploma) perante a Justiça Eleitoral e de fazer parte ou ao menos de se beneficiar de um esquema de fraudadores desses papéis.

Todavia, como fundamento a essa tese, limita-se a fazer menção a uma pseudo semelhança entre uma assinatura lá posta, a de Maria Helena Félix Moreira, e a constante de outros diplomas que haveriam sido objeto de "apreensão" em Cacoal.

Ou seja, nada de boletim de ocorrência narrando o tal crime de falsificação, procedimento investigatório da autoridade policial ou do Ministério Público etc.

Em termos diversos, está-se diante aqui de um autêntico abuso do direito de manifestação (art. 5, IV, CF).

Nesse ponto, a Resolução TSE 23610/2019 impõe aos candidatos e candidatas o dever de fidedignidade na difusão de informações, e a proibição de disseminação de Fake News.

O art. 9º e 9º-C da mencionada resolução traz o seguinte teor:

*Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.*

*Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*

Em face o exposto, DEFIRO a liminar, e, por conseguinte, determino:

**1)** Expedição de ofício à plataforma do Instagram para que remova todo o conteúdo constante da seguinte URL: [https://www.instagram.com/reel/C\\_c3L24uwI8/?igsh=MWlrbmQza2F6Ynp0Zg](https://www.instagram.com/reel/C_c3L24uwI8/?igsh=MWlrbmQza2F6Ynp0Zg), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; (art. 38 § 4º Res. TSE 23610/19);

**2)** C itação do representado, Via Whatsapp, e, se frustrada essa, via oficial de justiça, para apresentar defesa no prazo de **02 dias** (art.11, I c/c art. 18 da Res. TSE 23.608/19);

Após, vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação em 01 dia (art. 19 Res. TSE 23.608);



Na sequência, conclusos.

Intime-se o representante para juntar procuração constituindo advogado;

Sirva-se como de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira  
Juiz Eleitoral - 29ªZE



Este documento foi gerado pelo usuário 510.\*\*\*.\*\*\*-15 em 03/09/2024 18:17:51

Número do documento: 24090318103071300000115290528

<https://pje1g-ro.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090318103071300000115290528>

Assinado eletronicamente por: EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA - 03/09/2024 18:10:30